



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10675.001740/98-52
Recurso nº	1 Embargos
Acórdão nº	3301-002.255 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	25 de março de 2014
Matéria	PIS/PASEP
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/07/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539), razão pela qual retifica-se o Acórdão nº 202-17.182, cuja ementa e decisório passam a ter a seguinte redação:

CONCOMITÂNCIA COM O PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA (Súmula CARF nº 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”).

Embargos de Declaração Acolhidos.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para sanar a contradição no Acórdão nº 202-17.182, entre o decisório e sua fundamentação, e em consequência, não conhecer do recurso, em razão da opção da Contribuinte em discutir o assunto junto ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula CARF nº 1, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Fabia Regina Freitas, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional ao Acórdão nº 202-17182 (fls.), que apesar de não conhecer do recurso, em razão da opção da Contribuinte em submeter o assunto à via judicial, anulou o processo, *ab initio*, configurando, segundo a Embargante, contradição, conforme sintetiza a ementa e o respectivo decisório:

Processo nº : 10675.001740/98-52

Recurso nº : 119.561

Acórdão nº : 202-17.182

Embargante : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Constatada contradição no acórdão embargado, é de se acolher os embargos para saná-la e retificar o Acórdão nº 202-13.632, passando a ementa a ter a seguinte redação:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NORMAS PROCESSUAIS. 2400 JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento da lide. Havendo decisão administrativa de mérito, deve o processo ser anulado desde o início, a fim de evitar decisões conflitantes.

Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive."

Embargos de declaração providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos . interpostos por PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para retificar o

Acórdão nº 202-13.632 no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Esteve presente ao julgamento o Sr. Paulo Roberto Santana dos Santos, OAB/DF nº 4.800-E.

Sal as Sessões, e 29 de junho de 2006.

Por fim, transcrevo a seguir, a conclusão do voto condutor proferido pelo Relator Conselheiro Gustavo Kelly Alencar:

De fato, a Constituição de 1967 previa a chamada dualidade de jurisdição, através da jurisdição administrativa, que não mais existe em nosso sistema. Assim, não prevalecerá a decisão proferida nesta esfera, ainda que denegatória de mérito.

Outrossim, por uma questão de coerência, hei por bem acolher os embargos para modificar a conclusão do acórdão, no sentido de conhecer do recurso voluntário e anular o processo desde a decisão de primeiro grau, pela ocorrência da renúncia à esfera administrativa, nos termos da fundamentação do acórdão embargado, que mantenho inalterada.

Às fls. 751, consta que a Fazenda Nacional foi cientificada através da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em 20/04/2007, sendo interpostos os presentes embargos em 23/07/2007, o que revela sua absoluta tempestividade.

Às fls. 783, consta a designação deste Conselheiro para apreciar os presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, e demonstrada haver manifesta contradição entre o resultado do julgamento e sua fundamentação, ensejando o conhecimento e acolhimento dos embargos opostos pela Fazenda Nacional.

De fato, deve ser aplicado o entendimento determinado pela Súmula CARF nº 1, que versa sobre desfecho decorrente da opção pelo Contribuinte em discutir o assunto junto ao Poder Judiciário (“antes ou depois do lançamento”), nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, devendo ser aplicado ao caso a Súmula CARF nº 1, e conseqüentemente, não conhecer do recurso em face de haver concomitância com o Poder Judiciário.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO LISBOA CARDOSO em 01/04/2014 01:00:00.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO LISBOA CARDOSO em 01/04/2014.

Documento assinado digitalmente por: RODRIGO DA COSTA POSSAS em 08/05/2014 e ANTONIO LISBOA CARDOSO em 01/04/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/06/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0618.14365.A6W0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

082B6841C4D9C562C80FA7E17C68CACF8DD8F2A0